

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA GERAL

Processo n.: @PCP 23/00127525

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

Responsável: Neuri Meurer

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Irati

Unidade Técnica: DGO Parecer Prévio n.: 110/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

- **1.** EMITE PARECER PRÉVIO recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Irati relativas ao exercício de 2022.
 - 2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo de Irati:
- **2.1.** com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no *Relatório DGO n. 275/2023*:
- **2.1.1.** Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações de informações referentes ao Lançamento da Receita, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 (Capítulo 7 e Doc. 3 do Anexo ao Relatório DGO);
- **2.1.2.** Valor lançado em Conta Contábil com Atributo F, no montante de R\$ 184.496,60, superestimando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto no art. 85 da Lei n. 4.320/64 (Quadro 12-A e Documento 6 do Anexo ao Relatório DGO);
- **2.1.3.** Contabilização de Receita Corrente de origem das emendas individuais (R\$ 300.000,00), em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública e em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/1964 (item 3.3, Quadro 09-A e Docs. 4 e 5 do Anexo ao Relatório DGO);
- **2.1.4.** Registro indevido de Ativo Financeiro (Atributo F) com saldo credor na FR 33 R\$ 29.500,00, em afronta ao previsto nos arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF (Apêndice Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos, item 9.2.4 do Relatório DGO);
- **2.1.5.** Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (fs. 2 e 3 dos autos e item 9.2.5 do Relatório DGO).
- **2.2.** que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.
 - 3. Recomenda ao Município de Irati que:

Processo n.: @PCP 23/00127525 Parecer Prévio n.: 110/2023 1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA GERAL

- **3.1.** adote providências tendentes a garantir o alcance das metas pactuadas no Plano Nacional de Saúde PNS;
- **3.2.** garanta o atingimento das médias nacionais de desempenho para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, em cumprimento à meta 7 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);
- **3.3.** formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);
- **3.4.** garanta o atingimento das metas de saneamento básico, em conformidade com o disposto no art. 11-B da Lei n. 11.445/2007.
- **4.** Recomenda à Câmara de Vereadores de Irati anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.
- **5.** Solicita à Câmara de Vereadores de Irati que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
 - 6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:
 - 6.1. à Câmara de Vereadores de Irati;
- **6.2.** bem como do Relatório e Voto do Relator e do *Relatório DGO n. 275/2023* que o fundamentam:
- **6.2.1.** ao Conselho Municipal de Educação de Irati, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento das metas do Plano Nacional de Educação;
 - **6.2.2.** à Prefeitura Municipal de Irati e ao órgão de controle interno daquele Município.

Ata n.: 43/2023

Data da Sessão: 08/11/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Siaca (act. 86 aprent de LCE y 202/2009)

Sicca (art. 86, *caput*, da LCE n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI Presidente (art. 91, I, da LCE n. 202/2000) CLEBER MUNIZ GAVI Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @PCP 23/00127525 Parecer Prévio n.: 110/2023 2